



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025 - REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS.

“Dispõe sobre a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins – TO, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS** APROVOU, E A MESA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS **PROMULGA** A SEGUINTE EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, passa a ter a redação aprovada com o texto anexo.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º. Esta Emenda de revisão, atualização e consolidação passa a vigorar na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, 07 de abril de 2025.

ANCELMO MATIAS GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS.

PREÂMBULO

O POVO BANDEIRANTENSE, INTEGRADO AO ESTADO DO TOCANTINS E À NAÇÃO BRASILEIRA, E SEUS REPRESENTANTES, LIVRE E DEMOCRATICAMENTE ELEITOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGA ESTA LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Bandeirantes do Tocantins, unidade inseparável do Estado do Tocantins e da República Federativa do Brasil, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado de Direito e tem como Fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - garantir o desenvolvimento local e regional;
- II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - combater a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, cor, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as escolas, nas repartições públicas do Município, ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 5º. As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais.

Art. 6º. São gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I - as certidões para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

II - outros documentos estabelecidos em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. O Município de Bandeirantes do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e reger-se-á por esta Lei Orgânica e das leis que adotar.

Art. 8º. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º. A sede do Município é a cidade de Bandeirantes do Tocantins, sede dos Poderes.

Art. 10. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 11. São símbolos do Município, seu Hino, sua Bandeira, e seu Brasão em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 12. A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, dependerá de lei estadual, votada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara Municipal, bem como de consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 13. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 14. A autonomia municipal é assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País antes do término do mandato de seus antecessores, aplicadas as normas da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

II - pela posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III - pelo número de vereadores proporcional à população do Município, observado os limites previstos na Constituição Federal;

IV - pela remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

V - pela inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI - pelas proibições e incompatibilidades no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa e, respeitados os requisitos desta Lei Orgânica;

VII - pelo julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

VIII - pela organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - pela cooperação das associações representativas no planejamento municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 15. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros e vilas.

Parágrafo Único - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos distritos e nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Público.

Art. 16. No interesse administrativo, constitui-se:

I - distrito, a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria;

II - bairros, as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

III - vilas, conjunto de casas que formam uma povoação a qual, em categoria, se situa abaixo da cidade.

Parágrafo Único - Os distritos e os bairros poderão subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 17. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 18 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Um distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais cabíveis à criação e à supressão.

Art. 18 - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação do Município;

II - cinquenta moradias na sede, escola pública, centro de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

IBGE, de estimativa de população;

II - declaração, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão de órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

IV - certidão municipal, certificando o número de moradias;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, da Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de posto policial na povoação sede.

Art. 19. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 20. Compete, privativamente ao Município, exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e o que disser aos seus interesses, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

II - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

nesta Lei Orgânica;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - velar pela preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;

XIV - estimular e ordenar o desporto amador;

XV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e a sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas

ANX-d17ec0-26022026214810628



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

da legislação federal aplicável;

XIX - fixar os feriados municipais de acordo com a legislação federal aplicável;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXV - proibir a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos, em rios, lagos, ou outros locais que possam provocar a degradação da qualidade ambiental, ou que possam causar, por qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou combinações de elementos produzidos por atividades humanas ou decorrentes, capazes de diretamente ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionar danos à fauna, à flora e outros recursos naturais;

XXVI - regulamentar as instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas domiciliares, comerciais e industriais, elaborando os respectivos regulamentos; segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;

XXVII - priorizar o desenvolvimento do ensino municipal, além das matérias ou disciplinas normais, introduzir outras de interesse local e regional;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feira e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos vicinais;

e) os serviços de iluminação pública;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

g) as competições esportivas, espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXII - construir, conservar e reparar: muros, canais, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes, lavadouros, sanitários públicos, praças de esportes, arborizar logradouros públicos; providenciar sobretudo o que for reclamado pelo interesse público, decoro e ornamentação das povoações;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões, quando requerida às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXIV - fomentar o comércio, indústria, as empresas prestadoras de serviços, a agricultura e a pecuária localizados no Município;

XXXV - desapropriar por utilidade ou interesse público e interesse social, vedada, todavia, para fins de reforma agrária;

XXXVI - instituir e regulamentar feiras-livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros e não permitindo monopólio e atravessamentos;

XXXVII - realizar operações de crédito e disciplinar a sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;

XXXVIII - cooperar com autoridades de outros níveis governamentais sendo de interesse municipal;

XXXIX - dispor sobre registro, guarda vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - denominar e emplacar as vias públicas, bem como numerar os edifícios;

XLI - constituir guarda municipal.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XXI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II - vias de tráfego e passagem da canalização pública, de esgotos e águas pluviais;
- III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 4º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 21. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico, histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 22. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômicas, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Ao Município é vedado:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto- falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração e ao interesse público;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - recusar fé aos documentos públicos;
- V - contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- VI - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o processo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;
- VI - é assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Camargo, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep: 77.765-000
Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 25, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular cargos entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 25. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 4º. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

§ 5º. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, solicitar a prisão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

prestação de contas de dinheiro público, sujeitos à sua guarda.

§ 6º. É obrigatória a fixação, por lei, de quadro de lotação numérica de cargos (ou empregos) e funções sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 7º. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, que garantirá a assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

Art. 26. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade ou aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidades.

§ 4º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 27. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. O Governo do Município é exercido:

I - pela Câmara de Vereadores, com funções legislativas, fiscalizadora e julgadora;

II - pelo Prefeito com atribuição executiva.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem duração de quatro anos, correspondente cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 31. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - o domicílio eleitoral no Município;

IV - o alistamento eleitoral;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhe correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem sábados, domingos e feriados, ou na forma regimental.

§ 2º. A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, correspondente à sessão legislativa ordinária.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reúne-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, para dar posse aos vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

Art. 34. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos do interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada, ou se reservará um espaço de tempo em reunião ordinária.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 35. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 36. As reuniões da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas, salvo motivo de força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem fora dele, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante;

II - somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

III - considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

IV - as reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - O horário das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido no regimento Interno.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia fiscal, bem como remissão de dívidas;

III - decretar leis;

IV - orçamento anual, plano plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - operação de créditos, auxílios e subvenções;

VI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - adquirir, transferir, vender e permutar bens públicos em conformidade com a lei;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária ou definitiva da sede do Governo Municipal;

XV - autorização para denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XVIII - criar a Guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu efetivo;

XIX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXI - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos;

XXII - normatizar em lei complementar a iniciativa popular de Projetos de lei de interesse do Município;

XXIII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros da mesa diretora;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - promover a criação ou a extinção dos cargos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e seus Vereadores;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município, de acordo com a legislação federal;
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;
- X - aprovar convênio, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituição estrangeira ou multinacional, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias, importando a ausência sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;
- XIII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, a Secretário Municipal ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XIV - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do Órgão da administração de que forem titulares;
- XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços dos seus membros;
- XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

federal;

XX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, observado o que dispõe o artigo 24, Xi, desta Lei Orgânica, e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

XXIII - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

XXIV - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

XXV - dar a posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XXVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) a deliberação pela Câmara deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XXVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

Art. 39. Nos interregnos das sessões legislativas, a Câmara reunir-se-á ordinariamente conforme estabelecido no Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pelo Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Parágrafo único. As datas das reuniões previstas no *caput* do artigo, serão propostas pela Mesa e aprovadas pela maioria simples da Câmara, sempre que houver necessidade de alteração.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 40. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser *demitido "ad nutum"* nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público e, desde que não ocorra incompatibilidade de horário;

II - desde a posse:

- a) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual, ressalvado em licença e o de interventor;
- b) patrocinar causa junto ao Município em seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer cargo remunerado.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada.

§ 1º. Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença-gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração Pública Direta ou indireta do Município, conforme previsto no artigo 41, inciso I, alínea "b", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 dias por ano.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 44. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 45. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento fazê-lo.

Art. 46. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo para fixação dos subsídios dos agentes políticos do município, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia.

Art. 47. O servidor público Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da Vereança, se houver incompatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à Vereança.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 48. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do dia 1º de janeiro do 1º ano de cada legislatura, para a posse dos Vereadores e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente fazer a chamada nominal de cada vereador para prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar do seu Povo".

§ 2º - Prestado o compromisso, considerar-se-ão legalmente empossados todos os vereadores presentes.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens e rendas, repetida quando ao término do mandato, sendo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

antes transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 49. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados:

I - inexistindo número legal, o Vereador que tiver presidido a posse permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

II - a eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á entre o dia 01 a 31 de dezembro, sendo realizada em sessão ordinária ou extraordinária com antecedência mínima de 24 horas a convocação que antecede o seu Mandato, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

III - o mandato da mesa diretora será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 50. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do Mandato.

Art. 51. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Administração Indireta, bem como, acompanhar junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 52. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que se fazem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º. Nos termos da Lei Federal nº 1.579, março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 53. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do Exercício;
- VIII - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IX - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 55. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado a que for atribuída tal competência;

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Art. 56. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Paragrafo único - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 57. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da primeira sessão legislativa.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara, se ausentes ou impedidos os mesmos, suas atribuições serão exercidas pelos Vice-Líderes.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Carneiro, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep. 77.765-000
Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

V - leis delegadas;

VI - leis complementares.

Art. 59. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 60. A Lei Orgânica do Município deverá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – Da iniciativa popular;

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica será discutida em sessão ordinária/extraordinária e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada em qualquer tempo, sempre para atender relevantes interesses públicos municipais, obedecidos os ditames pré-estabelecidos.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município. (Emenda nº 12/2013)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do Município à federação brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município;

§ 6º - A matéria constante de emenda rejeitada, havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 62. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Plano Diretor do Município;

VIII - Concessão de serviço público;

IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

X - Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 63. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento.

Art. 64. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 65. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara de Vereadores.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze dias que poderão ser prorrogados por igual período.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º. As normas do "caput" deste artigo não se aplicam aos projetos de lei complementar.

Art. 67. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

§ 8º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 68. As leis ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples da Câmara Municipal.

Art. 69. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 70. A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos quinze dias de seu recebimento pelas comissões correspondente, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 71. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões em que tramitar, será tido como rejeitado, salvo com recurso de um terço dos membros da Casa.

Art. 72. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 73. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 74. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder executivo Municipal.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, e que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme calendário do tribunal;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivos e demais entidades referidas no inciso II;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da administração direta e indireta estadual, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuição, ou outros atos análogos;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiveram sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 77. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes

ANX-d17ec0-26022026214810628



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 78. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregulares, abusos e ilegalidades.

Art. 79. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir do envio para o Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apresentação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade.

Art. 80. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Municipal procederá à leitura, em plenário, até a terceira reunião ordinária subsequente;

III - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados esclarecimentos julgados convenientes;

V - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VI - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VII - o prazo que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 81. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e o orçamento do Município;

II - comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Estado.

§ 3º. Acompanhará os balancetes mensais, uma via da nota de empenho.

Art. 82. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II - a verificação da irregularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III - a verificação de regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 83. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento do Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos no calendário do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 84. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 85. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 31 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 86. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão Solene de instalação da Câmara de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. No ato de posse, e apresentando o diploma conferido pela Justiça Eleitoral, o Prefeito proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: "**PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO**".

§ 2º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 88. Substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 89. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em renúncia automática à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 90. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e estando vago o cargo de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º. Independe de licença o afastamento do Prefeito, para gozo de férias regulares.

§ 2º. Embora o período do gozo de férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

§ 3º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 92. O Prefeito poderá licenciar-se sem prejuízo da remuneração:

I - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 93. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único- Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses anteriores à eleição.

Art. 94. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais serão fixados através de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, observado o disposto no inciso V do art. 29 e no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. A ajuda de custo poderá ser paga:

I - por indenização, à vista de comprovantes de despesas apresentados;

II - pelo regime de diárias, comprovada a despesa pela apresentação do roteiro de viagem.

§ 2º. A diária será fixada através de decreto para todo o funcionalismo do Município.

§ 3º. Não é permitido o pagamento de diária nos deslocamentos do Prefeito ao interior do Município.

§ 4º. A ajuda de custo para viagem ao exterior do país, será arbitrada pela Câmara de Vereadores, devidamente avaliado o interesse público local.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 96. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VIII - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Carneiro, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep: 77.765-000
Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, armamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI - comparecer anualmente na Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias, após o início da sessão legislativa, em sessão especial, para apresentar relatório da situação;
- XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXVIII - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXI - desenvolver o sistema viário do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXXIII - providenciar sobre o ensino público;

XXXIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXXVI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XXXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXVIII - solicitar obrigatoriamente, autorização para a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIX- adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XL - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social;

XLII - elaborar o Plano Diretor;

XLIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLIV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 20, XV, observado ainda o disposto na Título IV desta Lei Orgânica;

XLV - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal.

Parágrafo Único:- O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais e aos Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 97. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo Único - As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Seção IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 98. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º. Admitida acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidades.

Art. 99. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orgânica;

VI - o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em Lei Complementar, que estabelecerá as normas do processo e julgamento, utilizando-se o Decreto Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, na sua ausência.

Art. 100. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara de Vereadores.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode responsabilizar por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 101. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - infringir as normas dos artigos 41 e 91 desta Lei Orgânica.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 102. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 103. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 104. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art. 105. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 106. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, bem como apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Seção VI

Do Conselho do Município

Art. 107. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito;

II - o Vice-Prefeito;

III - o Presidente da Câmara Municipal;

IV - os Líderes dos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal;

V - os Secretários ou Diretores Municipais;

VI - seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito Municipal e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º. Os membros do Conselho do Município não serão remunerados.

§ 2º. O Conselho pronunciar-se-á sobre questões relevantes de interesse do Município.

§ 3º. O Conselho será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Capítulo IV

Da Segurança Pública

Art. 108. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Carneiro, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep: 77.765-000
Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. A lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo V

Da Estrutura Administrativa

Art. 109. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades adotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos e recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedades de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Capítulo VI

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 110. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em Diário Oficial do Município podendo ser afixado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º. A lei ordinária de criação de Diário Oficial do Município disporá sobre seu funcionamento.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 111. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 112. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 113. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor do Município;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 24, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV
Das Proibições

Art. 114. O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cuja cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 115. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art. 116. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VI

Dos Bens Municipais

Art. 117. Fazem parte do patrimônio municipal, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 120. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 122. O Município, na venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A ocorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 125. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 122, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 126. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 127. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 128. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço, de logradouros públicos para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Capítulo VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 129. A realização de obras públicas municipais, deverão estar adequadas às Diretrizes do Plano Diretor e às Diretrizes das Leis Orçamentárias.

Art. 130. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 131. A permissão de serviço público, será outorgado por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, conforme determinado pela Lei de Licitações e Contratos.

Art. 132. As Leis específicas disporão sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Carneiro, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep: 77.765-000
Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 133. Ressalvados os casos especificados na legislação, os serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

Título IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesas e do Orçamento

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 134. Compete ao município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida na lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forma-se da compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 135. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e também não poderão ser cobrados em valor superior ao custo de seus fatos geradores.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 137. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, dos sistemas de Previdência e Assistência Social que criar e administrar.

Art. 138. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades do contribuinte.

Art. 139. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) tempos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às duas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. As vedações do inciso V, "a" e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à venda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso V, alínea "b" e "c", compreendem apenas o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Não representa aumento ou majoração de imposto a simples atualização de seu valor, ou de sua base de cálculo, pelo índice oficial de correção monetária verificada em cada período.

§ 6º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através de Lei específica, aprovada por maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

Capítulo II

Da Receita e da Despesa

Art. 140. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 141. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e municipal de comunicação.

Art. 142. A fixação dos preços, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 143. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se a notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 144. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 145. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo Único - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 146. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em lições financeiras oficiais, salvo previstos em lei.

Capítulo III
Do Orçamento

Art. 147. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 148. A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;
- IV - o orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, esportes e cultura; de ensino pré-escolar e fundamental; de saúde e saneamento básico; de transporte e de moradia.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receitas e despesas, em casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

§ 2º. A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de apuração de créditos ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 149. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações dos projetos de lei orçamentária anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 150. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º. Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados e domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º. Se a lei orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, e serão abertas por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 152. O Município poderá, na forma da lei, emitir títulos ou obrigações da dívida municipal para financiamento de projetos específicos.

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 154. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à proteção de despesa de pessoal e aos créditos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 155. O Município de Bandeirantes do Tocantins, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 156. O Município de Bandeirantes do Tocantins adota os seguintes princípios fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades locais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X - incentivo ao desenvolvimento industrial.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos da Lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º. É facultado aos estabelecimentos comerciais estenderem seus horários de funcionamento, além daquele obrigatório legalmente, ficando expressamente autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer regime de plantão para funcionamento ininterrupto naquelas atividades necessárias ao bem-estar coletivo e para incremento das atividades desenvolvidas no Município.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 4º. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

§ 5º. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 6º. O Município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar social.

§ 7º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 8º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei ordinária que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

IV - orçamento anual.

Art. 157. Fica o Poder Público autorizado a cobrar preços públicos por serviços não compulsórios, prestados aos munícipes. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados por decreto do Poder Executivo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 158. Fica assegurado às micro e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado para simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 159. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 160. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

Data de Publicação na Plataforma: 07/04/2025

Rua Celso Camargo, 1151 - Centro - Bandeirantes do Tocantins - TO - Cep: 77.765-000

Telefone 63-34321197 – e-mail: camara.band.to@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 2º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 1º. O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. O Plano Diretor contemplará mecanismos que promovam a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 5º. Ao definir as áreas urbanas e de expansão urbana, o Plano Diretor respeitará as restrições decorrentes da existência de áreas com atividades rurais produtivas ou potencialmente produtivas.

§ 6º. Os casos omissos com relação ao Plano Diretor do Município e suas leis complementares, serão decididos pela Câmara Municipal.

Art. 163. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, políticos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 164. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

de habitação e serviços;

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 165. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 166. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 167. É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 168. O Município prestará, em cooperação com o Estado e a União, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

- I - o respeito, a dignidade e o direito do cidadão em receber benefícios e serviços de boa qualidade;
- II - a proteção à família, à maternidade, a infância, a adolescência, à velhice e ao deficiente;
- III - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carentes;
- IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VI - a manutenção e funcionamento de creches para atendimento das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Parágrafo Único - As ações governamentais na área de assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Município e às entidades beneficentes de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, mantendo constante atualização nas informações das necessidades sociais do Município.

Art. 169. O Poder Público Municipal garantirá, na forma da Lei, percentual do orçamento municipal para o cumprimento das ações de assistência social.

Parágrafo Único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá firmar convênios de apoio técnico, financeiro e pessoal, com entidades filantrópicas, assistenciais e confessionais legalmente constituídas com, no mínimo, dois anos de funcionamento e que comprovem terem condições estruturais de atendimento conforme a necessidade da clientela a ser atendida.

Art. 170. Na prestação de serviço de assistência social, o Município dará prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 171. Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Assistência Social, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas de ação social.

Art. 172. O Poder Público do Município fará a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidades temporárias, que podem ser concedidos sob forma "in natura" ou em espécie, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação do beneficiado.

Art. 173. Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e aos Estado, assegurar, através da política social, a integração socioeconômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

ou captados junto à União e ao Estado ou à comunidade.

Art. 174. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções às entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 175. O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 176. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos em lei federal.

Art. 177. O Município assegurará, em seu orçamento anual, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Capítulo IV **Da Saúde**

Art. 178. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 179. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao controle da prole;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública ou contratados pela administração.

Art. 180. Sempre que possível, o Município promoverá:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

III- combate ao uso de tóxicos;

IV - a inspeção médica e dentária, nos estabelecimentos de ensino público, terá caráter obrigatório.

Art. 181. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços próprios e, eventualmente, através de serviços de terceiros.

Art. 182. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações, adequadas às realidades epidemiológicas;

III- participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselhos Municipais paritários;

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos, com representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pela Administração Municipal ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 183. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Administração Municipal e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 184. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais da saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e em tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

atividades em todos os níveis;

III - a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e utilização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, e de acordo com a realidade municipal;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - a implantação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal, em conformidade com o estadual;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de Morbimortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível Estadual;

XIII - o planejamento e execução, das ações, de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais, para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Capítulo V

Da Cultura, da Educação e do Desporto

Seção I

Da Cultura

Art. 185. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 186. A política cultural do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;
- II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;
- III - participação das entidades representativas da população no planejamento das atividades culturais;
- IV - criação de espaços e equipamentos públicos, destinados à manifestação artístico-culturais;
- preservação da identidade e da memória Bandeirantense;
- V - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades municipais e privadas, na forma da lei;
- VI - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade Bandeirantense;
- VII - integração das ações do Município no âmbito da educação, cultura e esporte.

Art. 187. Serão considerados patrimônio cultural, passível de tombamento e proteção, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos naturais que contêm a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Parágrafo Único - O Executivo ativará e operacionalizará o Serviço do Patrimônio Histórico e natural do Município, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 188. O Poder Público Municipal, na forma da lei, criará o Conselho Municipal de Cultura.

Seção II
Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos, dever do poder público e da família será promovida e inspirada nos ideais e igualdade, da liberdade, solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 190. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII - promoção de integração escola comunidade.

Art. 191. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 192. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;
- II - progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênios com o Governo do Estado;
- III - incentivo ao ensino de nível médio, com preferência à implantação de cursos técnico profissionalizantes;
- IV - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando através de metodologias especiais;
- V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
- VIII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educadores no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 193. A Lei Complementar que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Sistema Estadual de Ensino, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II - programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural;
- IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;
- V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa e cooperativa vista;
- VI - obrigatoriedade da educação para o trânsito nos programas de ensino de 1º grau nas redes públicas e privadas do Município.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por responsável ou representante legal.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 194. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 195. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei:

- I - representantes de entidades do magistério, e de outros organismos da sociedade civil;
- II - membros indicados pelo Poder Público.

Art. 196. O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, estará articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação e terá como objetivos básicos a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 197. O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do Pessoal Técnico-Administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidos os termos do Artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - progresso funcional na carreira, baseado na titulação independente do nível em que trabalha;

III- concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 198. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os casos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 199. O Município, além da manutenção do seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II - programa de saúde preventiva e atendimento médico-odontológico;

III - programa de merenda escolar;

IV - manutenção da rede física escolar estadual.

Art. 200. A assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior, se fará mediante convênios e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retomo ao Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 201. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 202. O Poder Público Municipal preverá serviço de vigilância diário nas escolas da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

rede pública municipal, através de servidores especializados ou por convênio com a Polícia Militar.

Art.203. O Poder Público Municipal estimulará a iniciativa privada para o ensino de pré-qualificação e qualificação profissional de adultos.

Art. 204. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O Sistema de Municipal de Ensino será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

Seção III
Do Desporto

Art. 205. É dever do Município fomentar práticas desportivas oficiais e não oficiais, como direito de todos, observadas as seguintes condições:

- I - a autonomia das entidades desportivas e associações quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos para a promoção do desporto comunitário, de iniciação e de rendimento, nas zonas urbanas e rurais;
- III - tratamento diferenciado para o desporto amador e profissional, priorizando o primeiro;
- IV - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da Educação Física, possibilitando o aperfeiçoamento em diversas áreas inerentes as modalidades desportivas e educativas;
- V - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VI - a Educação Física como disciplina de matrícula obrigatória nas escolas municipais;
- VII - estabelecer convênio com entidades, clubes e associações, objetivando o desenvolvimento do desporto.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

- I - o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas nos bairros, nas comunidades rurais e nos distritos;
- II - facilitar o acesso às áreas públicas, oficiais e conveniadas, destinadas à prática do esporte;
- III - a participação em competições de todos os níveis, promovidas pelos órgãos vinculados ao Governo do Estado;
- IV - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência, em condições especiais;
- V - meios de recreação sadia e construtiva, inclusive programas especiais para os idosos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

VI - organizar, incentivar e avaliar os trabalhos relacionados com o desenvolvimento da comunidade, na área de lazer comunitário;

VII - o Poder Público Municipal, na forma da lei, criará o Conselho Municipal de Esporte.

Capítulo VI

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

Seção I **Da Família**

Art. 206. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, observados os princípios e normas das Constituições Estadual e Federal.

§ 1º. Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre assistência à maternidade;

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - programas de planejamento familiar, fundada na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

V - assistência à família em estado de privação;

VI - incentivo e fiscalização às instituições que dão assistência am idosos, adolescentes, crianças e pessoas deficientes;

VII - em convênio com o Estado, providenciar a criação do serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar;

VIII - na forma da Lei, criar um Conselho Municipal da Família, para atuar na estruturação familiar, através de programas de formação de pais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 207. O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente, previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente, com o objetivo de assegurar, nos termos da Lei:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - preservação da vida na família, no domicílio e na ocorrência de informações de intromissões arbitrárias e ilegais;
- III - expressão livre de opinião;
- IV - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
- V - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;
- VI - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas, em convênio com o Estado;
- VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- IX - tendo discernimento, o direito de ser ouvido sempre que esteja em causa o seu direito.

Seção III

Do Idoso

Art. 208. O Município implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da Lei, observando o seguinte:

- I - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;
- II - fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos, aos maiores de sessenta e cinco anos, em linhas urbanas e intermunicipais, nos termos da Lei;
- III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado ao idoso;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

idoso;

V - as entidades particulares que desenvolvam atividades de amparo ao idoso, prestarão subsídios à elaboração e acompanhamento dos programas de amparo e assistência ao idoso.

Parágrafo Único - O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisas e divulgação da causa do idoso, bem como às instituições beneficentes e executoras de atendimento ao idoso.

Seção IV

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 209. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O Município isoladamente ou em convênios, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - a proteção baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da Lei, bem como no relacionamento da família na sociedade e no Estado com pessoas portadoras de deficiência;

II - no âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

III - aos portadores de deficiência com doenças mentais, será garantido atendimento por profissionais especializados;

IV - o acesso ao trabalho às pessoas portadoras de deficiência, inclui adequada preparação e formação profissional, participação em concurso e ingresso no mercado de trabalho, conforme regulamentado em lei;

V - o Município garantirá a prevenção das deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VI - o Município incentivará e apoiará as entidades beneficentes e executoras de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 210. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - disciplinar, através de lei complementar, o emprego de técnicas e métodos na produção, comercialização, transporte e deposição de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII - articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;
- IX - promover a ordenação do seu território, definindo zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente;
- X - contribuir, através do seu Plano Diretor, para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação dos solos urbano e rural;
- XI - atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização, nas atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais, de alterações significativas no meio ambiente;
- XII - assegurar a participação das entidades representativas da comunidade. no planejamento, na fiscalização e proteção, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental;
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;
- XIV - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

XV - promover o levantamento e o mapeamento de todos os recursos naturais do Município;

XVI - definir procedimento quanto à captação e lançamento dos resíduos, pelas empresas instaladas no Município;

XVII - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofrem as consequências do urbanismo e da modernidade;

XVIII - ativar e operacionalizar o Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XIX - informar, ampla e sistematicamente, à população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Capítulo VIII

Da Defesa do Consumidor

Art. 211. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

IV - articulação com as ações estaduais e federais na área.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Capítulo IX
Da Agricultura

Art. 212. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 213. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais de área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno e médio produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho, de mercado para os produtos, rentabilidade e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso e conservação do solo;
- III - transporte, educação e saúde, para o produtor rural;
- IV - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;
- V - como principais instrumentos, para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, máquinas e equipamentos, o transporte, o associativismo, o cooperativismo, o sindicalismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;
- VI - a participação com os Governos do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;
- VII - o Município implementará programas municipais visando a adoção de saneamento básico no meio rural em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor;
- VIII - Implantação e manutenção do Horto Florestal para a produção de essências nativas e exóticas.

Art. 214. O Poder Público criará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, incumbido de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento agrícola, e nos termos da Lei, regulará a composição, o funcionamento e as atribuições.

Art. 215. A preservação e recuperação ambientais no meio rural, atenderão o seguinte:

I - a realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;

II - a obrigatoriedade para todas as propriedades que explorem a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento, manejo e aproveitamento adequado dos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

dejetos;

III - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - obrigatoriedade de área florestal em todas as propriedades nos termos da lei;

V - disciplinamento da produção, manipulação, comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins em seus componentes.

Título VI

Da Colaboração Popular

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 216. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, conforme fundamentos dispostos na Constituição Federal.

Capítulo II

Das Associações

Art. 217. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - atividade político-partidária;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a saúde e a educação;

IV - proteção e conservação da natureza e de meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§ 2º. O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Capítulo III

Das Cooperativas

Art. 218. Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, esta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura e pecuária;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 220. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Título VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 221. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 222. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 223. É isento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, os prédios ou terrenos destinados ao Ensino dentro do Município de Bandeirantes do Tocantins, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 224. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário.

Bandeirantes do Tocantins, em 07 de abril de 2025.

ANCELMO MATIAS GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores

INÁCIO PINHEIRO LIMA
Vice- Presidente da Câmara de Vereadores

ADVALDO PEREIRA DE SOUZA
1º Secretário

ANX-d17ec0-26022026214810628

